



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 61-A

QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 1994

PREÇO: CR\$ 100,00

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	4761
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	4765
ÍNDICE .....	4765

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, DE 30 DE MARÇO DE 1994

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Banco Central do Brasil - BACEN e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decênio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º

§ 3º No exercício de 1994, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 435, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Fernando Henrique Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive as Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação sobscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação do membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração; DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e seis cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial

da espécie designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 436, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO I  
ADVOCAÇIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II

ADVOCAÇIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III  
ADVOCAÇIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 461, DE 30 DE MARÇO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993), em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, crédito extraordinário até o limite de CR\$ 9.388.099.000,00 (nove bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões e noventa e nove mil cruzeiros reais), em parcela única, para atender à programação constante do Anexo I, de acordo com a proporção indicada no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta de Reserva de Contingência, conforme Anexo II desta Medida Provisória.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF  
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 225-2046  
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAÍAR  
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em CR\$)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Assinatura trimestral	21.018,00	6.517,00	19.255,00	21.590,00	32.890,00	19.790,00
Porte (superfície)	20.922,00	10.296,00	18.414,00	20.922,00	37.884,00	18.414,00
Porte (aéreo)	47.652,00	23.496,00	47.652,00	47.652,00	86.328,00	47.652,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)  
Horário: das 7h30 às 19 horas

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, na forma do Anexo IV.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 437, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
 Brasil Vers

43000 - MINISTERIO DA INTERACAO REGIONAL - ENTIDADES SUPERVISORADAS  
 43201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

ANEXO I  
 PROGRAMA DE TRABALHO (IMPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERRA	TOTAL	PERSONAL E INC. SOCIAIS	JURO E INC. DA DÍVITA	OUTROS DEP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	RECURSOS FINANCIADOS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVITA	OUTROS DEP. DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL		3300000 000			7223770 000	218432000 000			
ADMINISTRAÇÃO		3300000 000			7223770 000	218432000 000			
OPERAÇÃO CONTRA ENTIDADES		3300000 000			7223770 000	218432000 000			
07.001.0120.0001.0001 - OPERAÇÕES CONTRA OS EFETIVOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA		3300000 000			7223770 000	218432000 000			
07.001.0120.0001.0002 - OPERAÇÕES CONTRA OS EFETIVOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS		3300000 000			7223770 000	218432000 000			
07.001.0120.0001.0003 - OPERAÇÕES CONTRA OS EFETIVOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS		3300000 000			7223770 000	218432000 000			
TOTAL DESENVOLVIMENTO		3300000 000			7223770 000	218432000 000			

05000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
 05000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ANEXO II  
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERRA	TOTAL	PERSONAL E INC. SOCIAIS	JURO E INC. DA DÍVITA	OUTROS DEP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	RECURSOS FINANCIADOS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVITA	OUTROS DEP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		3300000 000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		3300000 000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		3300000 000							
05.000.0000.0000.0000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		3300000 000							
05.000.0000.0000.0001 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS		3300000 000							
05.000.0000.0000.0002 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS		3300000 000							
TOTAL CANCELAMENTO		3300000 000							

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, POR ESTADO, DOS RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL NO PROGRAMA FRENTE PRODUTIVAS DE TRABALHO

Alagoas.....	4,42%
Bahia.....	18,00%
Ceará.....	18,00%
Maranhão.....	7,08%
Minas Gerais.....	2,67%
Paraná.....	12,33%
Pernambuco.....	16,33%
Piauí.....	10,83%
Rio Grande do Norte.....	7,50%
Sergipe.....	2,84%

ANEXO III

43000 - MINISTERIO DA INTERACAO REGIONAL  
 43201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESENVOLVIMENTO	FOFME	RECEITAS ECONOMICAS
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	310			722377000
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	310			222279000
1710.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRABUDGETARIAS	310			222279000
1711.01.00 TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	310			222279000
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	310			218432000
2400.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	310			218432000
2410.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRABUDGETARIAS	310			218432000
2710.01.00 TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	310			218432000
TOTAL RECEITAS				331829000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, DE 30 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5%, ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativas a títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

Art. 2º Considera-se valor da operação:

I - nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) o valor de aquisição, resgate, cessão ou reacquirição;

b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a 95% do valor inicial da operação, expressos, respectivamente, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária.

§ 1º Serão acrescidos ao valor do resgate ou cessão de títulos e valores mobiliários os rendimentos periódicos recebidos pelo aplicador ou cedente durante o período da operação, atualizados pela variação acumulada da UFIR diária no período.

§ 2º O disposto no inciso II, alínea "a", aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - os tomadores de crédito, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I;

II - os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea "a";

III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea "b".

Art. 4º O imposto de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", será excluído da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o rendimento de operações com títulos e valores mobiliários, excetuadas as aplicações a que se refere o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de 25% sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

Art. 6º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional são contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio, somente quando efetuarem compra de moeda estrangeira em nome próprio.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 438, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, e, em relação ao imposto de que trata esta Medida Provisória, as isenções previstas no art. 14 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 16 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.

Brasília, 30 de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Fernando Henrique Cardoso*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 463, DE 30 DE MARÇO DE 1994

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que "Altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclassificação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A produção dos servidores da Imprensa Nacional será constituída de parte fixa, com tarefa mínima de 11.840 impressões ou tarefas equivalentes nas demais áreas, e de parte suplementar, que será paga com base no excesso da produção diária obrigatória, até o limite máximo da média da área gráfica."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 439, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Maurício Corrêa*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 464, DE 30 DE MARÇO DE 1994

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A execução orçamentária do INAMPS, relativa à programação constante da Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993, fica, a partir da data de sua extinção, sob a responsabilidade da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º Fica a Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde autorizada, na forma da lei, a realizar todos os atos inerentes à gestão orçamentária e financeira das ações previstas para o INAMPS na Lei Orçamentária vigente.

§ 3º Os eventuais créditos adicionais relativos à programação do INAMPS serão concretizados com base na classificação institucional da Lei nº 8.652, de 1993.

§ 4º Os créditos suplementares, que forem autorizados nos termos do parágrafo anterior, observarão os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei nº 8.652, de 1993.

§ 5º O Fundo Nacional de Saúde responderá pelas obrigações financeiras do INAMPS."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 440, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Fernando Henrique Cardoso*  
*Henrique Santillo*  
*Beni Veras*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465, DE 30 DE MARÇO DE 1994

Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes

para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além da sua orientação básica de proceder ao ajuste fiscal, as de eliminar o déficit público, de combater a inflação, o desemprego, a pobreza e a fome:

"Art. 16.

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos para preços médios de 1994, pelo Congresso Nacional, em conjunto com o Poder Executivo, quando da aprovação do projeto de lei pelo Congresso Nacional, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas."

"Art. 25.

I - municípios, para atendimento de ações de assistência social, de saúde e de educação, de natureza continuada;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, de atendimento social direto ao público, de natureza continuada, voltadas para a assistência social, à saúde e à educação, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSIS;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração atualizada de, no mínimo, três autoridades locais, quanto ao bom funcionamento e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria."

"Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial; ou

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais."

"Art. 28. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, à qualquer título, inclusive subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições, realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as por força de dispositivo constitucional, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

IV -

c) com relação a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada.

§ 2º A contrapartida financeira a ser exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira de cada unidade e não poderá exceder:

I - a dez por cento do valor do empreendimento, nos Estados localizados nas áreas da SUDENE; SUDAM e região Centro-Oeste;

II - a vinte por cento do valor do empreendimento, nos demais Estados e Municípios.

"Art. 30. As transferências, a qualquer título, de recursos consignados na lei orçamentária anual de 1994 e em créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal e Municípios, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive aquelas nominalmente identificadas, bem como para qualquer entidade privada, serão efetuadas mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, na forma da legislação vigente, observadas as demais disposições desta Lei."

"Art. 34. Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

"Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual de 1994 não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o mês seguinte ao seu encaminhamento à sanção, nos seguintes limites:

I - no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e serviço da dívida, bolsas de estudo, despesas no exterior do Ministério das Relações Exteriores, livro didático e benefícios ao servidor público, inclusive

assistência médica e odontológica, bem como as financiadas com recursos oriundos de operações de crédito externas e respectivas contrapartidas;

II - 1/12 (um doze avos) das demais despesas, excluídos os subprojetos e subatividades que não estavam em execução em 1993.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o valor de cada dotação será atualizado pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, os arts. 71, 72 e 73, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 71 para art. 74:

"Art. 71. A lei de orçamento do exercício financeiro de 1994 deverá destinar para os programas de habitação, montante de recursos equivalente a duas vezes os gastos efetuados no ano de 1992, atualizados monetariamente.

Art. 72. A lei orçamentária do exercício financeiro de 1994 deverá destinar para as despesas de investimentos, na área de educação, e transferências para o ensino fundamental, montante de recursos equivalentes aos investimentos na área de educação efetuados no ano de 1993, atualizados monetariamente.

Art. 73. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna - DPMF pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da DPMF e da dívida externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional, sendo que a emissão de títulos não poderá exceder o montante das despesas com amortização, abrangendo a parcela relativa à atualização monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial - TR ou outro índice que vier a ser legalmente estabelecido;

II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991, e da Lei nº 8.727, de 1993;

III - aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991;

VI - aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P - NTN-B.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 3º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso V deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento.

§ 4º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 441, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 19, o parágrafo único do art. 30, os arts. 44, 56 e 57, o art. 59, e os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 70 da Lei nº 8.694, de 1993.

Brasília, 30 de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Fernando Henrique Cardoso

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MESSAGEM

Nº 262, de 30 de março de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 459, de 30 de março de 1994.

Nº 263, de 30 de março de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994.

Nº 264, de 30 de março de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 461, de 30 de março de 1994.

Nº 265, de 30 de março de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 462, de 30 de março de 1994.

Nº 266, de 30 de março de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 463, de 30 de março de 1994.

Nº 267, de 30 de março de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 464, de 30 de março de 1994.

Nº 268, de 30 de março de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 465, de 30 de março de 1994.

### ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MEDIDA PROVISÓRIA 459, 30-03-94.....	MENSAGEM 262, 30-03-94.....
MEDIDA PROVISÓRIA 460, 30-03-94.....	MENSAGEM 263, 30-03-94.....
MEDIDA PROVISÓRIA 461, 30-03-94.....	MENSAGEM 264, 30-03-94.....
MEDIDA PROVISÓRIA 462, 30-03-94.....	MENSAGEM 265, 30-03-94.....
MEDIDA PROVISÓRIA 463, 30-03-94.....	MENSAGEM 266, 30-03-94.....
MEDIDA PROVISÓRIA 464, 30-03-94.....	MENSAGEM 267, 30-03-94.....
MEDIDA PROVISÓRIA 465, 30-03-94.....	MENSAGEM 268, 30-03-94.....
4.761	4.765
4.761	4.765
4.762	4.765
4.763	4.765
4.764	4.765
4.764	4.765
<b>ÍNDICE POR ASSUNTO</b>	
<b>A</b>	
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL	ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA 460, 30-03-94 EXEC.....	MEDIDA PROVISÓRIA 460, 30-03-94 EXEC.....
4.761	4.761
<b>C</b>	
CREDITO EXTRAORDINARIO	CREDITO EXTRAORDINARIO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO	ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO
MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NOROESTE - SUDENE	SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NOROESTE - SUDENE
MEDIDA PROVISÓRIA 461, 30-03-94 EXEC.....	MEDIDA PROVISÓRIA 461, 30-03-94 EXEC.....
4.762	4.762
<b>E</b>	
ENCAMINHAMENTO	ENCAMINHAMENTO
MEDIDA PROVISÓRIA NR 459 DE 30/03/94	MEDIDA PROVISÓRIA NR 459 DE 30/03/94
MENSAGEM 262, 30-03-94 PR.....	MENSAGEM 262, 30-03-94 PR.....
4.765	4.765
MEDIDA PROVISÓRIA NR 460 DE 30/03/94	MEDIDA PROVISÓRIA NR 460 DE 30/03/94
MENSAGEM 263, 30-03-94 PR.....	MENSAGEM 263, 30-03-94 PR.....
4.765	4.765
MEDIDA PROVISÓRIA NR 461 DE 30/03/94	MEDIDA PROVISÓRIA NR 461 DE 30/03/94
MENSAGEM 264, 30-03-94 PR.....	MENSAGEM 264, 30-03-94 PR.....
4.765	4.765
MEDIDA PROVISÓRIA NR 462 DE 30/03/94	MEDIDA PROVISÓRIA NR 462 DE 30/03/94
MENSAGEM 265, 30-03-94 PR.....	MENSAGEM 265, 30-03-94 PR.....
4.765	4.765
MEDIDA PROVISÓRIA NR 463 DE 30/03/94	MEDIDA PROVISÓRIA NR 463 DE 30/03/94
MENSAGEM 266, 30-03-94 PR.....	MENSAGEM 266, 30-03-94 PR.....
4.765	4.765

MEDIA PROVISORIA NR 444 DE 30/03/94 ENCARTEAMENTO REMANEJO 247, 30-03-94 PR.....	4.765	MEDIA PROVISORIA NR 444 DE 30/03/94 ENCARTEAMENTO REMANEJO 247, 30-03-94 PR.....	4.765
MEDIA PROVISORIA NR 445 DE 30/03/94 ENCARTEAMENTO REMANEJO 248, 30-03-94 PR.....	4.765	MEDIA PROVISORIA NR 445 DE 30/03/94 ENCARTEAMENTO REMANEJO 248, 30-03-94 PR.....	4.765
- IMPORTE SOBRE OPERACOES DE CREDITO, CAMBIO E REMUNDO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MEDIAS PROVISORIAS 442, 30-03-94 EXEC.....	4.763	- NOVA REDACAO ARTIGO 3 DA LEI NR 8689 DE 27/07/93 MEDIAS PROVISORIAS 444, 30-03-94 EXEC.....	4.764
- LEI NR 8694 DE 12/08/93 ALTERACAO DE DISPOSITIVOS MEDIAS PROVISORIAS 442, 30-03-94 EXEC.....	4.764	- ORCAMENTO DA SUBSECRETARIA SOCIAL DA UNIAO CREDITO EXTRAORDINARIO MINISTERIO DA INTERACAO REGIONAL SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NOROESTE - SUDOESTE MEDIAS PROVISORIAS 441, 30-03-94 EXEC.....	4.762
MEDIA PROVISORIA NR 459 DE 30/03/94 ENCARTEAMENTO REMANEJO 242, 30-03-94 PR.....	4.765	- RENOVACAO DAS DISPONIBILIDADES DO TESOURO NACIONAL ALTERACAO ARTIGO 5 DA LEI NR 7062 DE 30/10/89 MEDIAS PROVISORIAS 459, 30-03-94 EXEC.....	4.761
MEDIA PROVISORIA NR 460 DE 30/03/94 ENCARTEAMENTO REMANEJO 243, 30-03-94 PR.....	4.765	- TITULOS E VALORES MOBILIARIOS IMPORTE SOBRE OPERACOES DE CREDITO, CAMBIO E REMUNDO MEDIAS PROVISORIAS 442, 30-03-94 EXEC.....	4.763
MEDIA PROVISORIA NR 441 DE 30/03/94 ENCARTEAMENTO REMANEJO 244, 30-03-94 PR.....	4.765		
MEDIA PROVISORIA NR 442 DE 30/03/94 ENCARTEAMENTO REMANEJO 245, 30-03-94 PR.....	4.765		
MEDIA PROVISORIA NR 443 DE 30/03/94 ENCARTEAMENTO REMANEJO 246, 30-03-94 PR.....	4.765		

## O Superior Tribunal Militar edita sua Jurisprudência

A Revista de Jurisprudência do STM é o Órgão Oficial de Divulgação do Superior Tribunal Militar.

Esta substitui o Suplemento (Separatas) do Diário da Justiça.

Assim você poderá acompanhar as informações dos julgados do STM em seu inteiro teor.

Ela oferece ainda, índices numérico e por assunto, para facilitar sua consulta.

Adquira seu exemplar!



**INFORMAÇÕES  
E VENDAS:**

**(061) 313-9900**

**(061) 226-2586**

**FONES FAX (061) 313-9528**

**IMPRENSA NACIONAL**  
**Sua Editora Oficial**

SIG Quadra 6 Lote 800 Caixa Postal 30.000

CEP 70604-900 Brasília - DF



**JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**



Acórdãos e resoluções do TSE e decisões do STF em matéria eleitoral

INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF  
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

## ASSINATURAS

A Imprensa Nacional esclarece aos assinantes que:

- as assinaturas do Diário Oficial e do Diário da Justiça são feitas por período de três meses, não tendo efeito retroativo
- a data de vencimento da assinatura é impressa em cada exemplar enviado (confira a etiqueta na primeira página)
- as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo de 15 dias da data de publicação
- as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência de seu término, para evitar interrupção nas remessas
- em caso de órgão público, renovação automática, com faturamento trimestral. Anexar ao pedido cópia de empenho estimativo.
- as assinaturas podem, também, ser renovadas nas agências dos Correios.

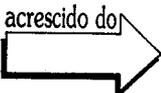
### Valor da Assinatura Trimestral

Diário Oficial — Seção 1	CR\$ 21.018,00
Diário Oficial — Seção 2	CR\$ 6.517,00
Diário Oficial — Seção 3	CR\$ 19.255,00
Diário da Justiça — Seção 1	CR\$ 21.590,00
Diário da Justiça — Seção 2	CR\$ 32.890,00
Diário da Justiça — Seção 3	CR\$ 19.790,00

### Valor do Porte (por assinatura)

Superfície	Aéreo
CR\$ 20.922,00	CR\$ 47.652,00
CR\$ 10.296,00	CR\$ 23.496,00
CR\$ 18.414,00	CR\$ 47.652,00
CR\$ 20.922,00	CR\$ 47.652,00
CR\$ 37.884,00	CR\$ 86.328,00
CR\$ 18.414,00	CR\$ 47.652,00

acrescido do



## **IMPRENSA NACIONAL** **Sua Editora Oficial**

SIG Quadra 6 Lote 800 Caixa Postal 30.000

CEP 70604-900 Brasília - DF

Horário: 7:30 às 19:00 horas

# Observar as instruções é planejar bem seu trabalho

## INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINAIS

1		1
2	As instruções que se seguem, para uso do presente modelo, devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com estas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente à data da entrega.	2
3	1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, pitch dez, na medida de 18cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18cm para uma coluna e de 37cm de largura para duas colunas da página.	3
4	2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.	4
5	3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizados os títulos e subtítulos.	5
6	4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.	6
7	5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente as margens pontilhadas sem ultrapassá-las, quando se tratar do gabarito.	7
8	6. Tratando-se de balanços e/ou matérias com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.	8
9	7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.	9
10	8. No caso de matéria paga, que saia com erro de publicação, se for falha da Imprensa Nacional, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o quinto dia útil após a publicação.	10
11	9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupados pelo texto, indicado nas margens esquerda e direita, pelo preço em vigor: CR\$ 5.270,00. Anexe cheque nominal à Imprensa Nacional, no valor global da publicação e envie pelo Correio.	11
12	OBS.: Por motivos de ordem técnica, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5cm de uma régua comum.	12
13	10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não pode atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.	13
14	11. A matéria deve ser enviada em duas vias, com o "Publique-se".	14

NOTA: Tomando-se o texto acima como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:

$$\text{CR\$ } 5.270,00 \times 13 \text{ (espaços ocupados)} = \text{CR\$ } 68.510,00$$